



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Yasmin Camille Silva Mesquita

A comissão prévia e o processo seletivo instituídos pelo partido

Novo:

uma análise crítica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

Brasília

2020

Yasmin Camille Silva Mesquita

A comissão prévia e o processo seletivo instituídos pelo partido

Novo:

uma análise crítica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Orientadora: Juliana Deléo Rodrigues

Brasília

2020

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Yasmin Camille Silva Mesquita

A comissão prévia e o processo seletivo instituídos pelo partido Novo:
uma análise crítica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo

Aprovado em Brasília, em 16 de outubro de 2020 por:

Banca Examinadora:

Prof. Fernando Maciel de Alencastro
Tribunal Superior Eleitoral

Profa. Ms. Juliana Deléo Rodrigues
Tribunal Superior Eleitoral

A comissão prévia e o processo seletivo instituídos pelo partido NOVO: uma análise crítica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

Yasmin Camille Silva Mesquita¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no requerimento de registro de alterações estatutárias no Registro de Partido Político nº 843-68.2014.6.00.0000/DF e aquela proferida no pedido de reconsideração nos mesmos autos, as quais requeriam a homologação da criação das comissões prévias e o processo seletivo de candidatos do Partido Novo. Para tanto, inicialmente será feito um estudo dos conceitos e características da democracia e dos partidos políticos. Após, será feito um relatório da alteração estatutária levada pelo Partido Novo ao Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida, analisar-se-á cada um dos pressupostos estabelecidos nos referidos arestos. Ao final, as decisões serão analisadas à luz da doutrina e da jurisprudência da Corte Superior, para concluir se a comissão prévia de seleção de candidatos pode ser uma alternativa para as convenções partidárias, que possuem o monopólio da escolha interna dos candidatos que concorreram ao pleito.

Palavras-chave: Partidos. Convenções. Democracia.

Data de submissão 16/10/2020

Data de aprovação 16/10/2020

Disponibilidade (endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado)

¹Técnico Judiciário - servidora do Tribunal Superior Eleitoral. E-mail: yasmin.mesquita@tse.jus.br

1 INTRODUÇÃO

O NOVO foi fundado em 12/2/2011 e em 15/9/2015 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu o registro da agremiação (DJe de 20.10.2015), tornando-se, à época, o 33º partido político em atuação no país. (BRASIL, TSE, 2015)

Consta na declaração de princípios do partido que o NOVO considera os cargos eletivos como uma oportunidade de prestação de serviço público por cidadãos vocacionados e não como carreira (NOVO, 2011?).

Partindo-se desse pressuposto, o NOVO, em 3.10.2017, requereu no TSE o registro de alterações em seu estatuto partidário, dentre as quais, a criação de uma Comissão de Seleção de Candidatos para definir, organizar e implementar processo seletivo para membros do diretório do partido e para candidatos a cargos eletivos, entre outras funções. (BRASIL, TSE, 2014, p. 7.658-7.659)

O requerimento do registro de alterações estatutárias foi parcialmente deferido pelo TSE, o qual determinou a revisão dos artigos do estatuto que faziam referência à Comissão de Seleção de Candidatos e ao processo seletivo com o intuito de adequá-los à legislação eleitoral e ao princípio democrático que informa a Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, TSE, 2018). Interposto pedido de reconsideração desta decisão, o pedido foi indeferido (BRASIL, TSE, 2020).

À primeira vista, a proposta de criar uma comissão de seleção de candidatos e de um processo seletivo para a escolhas dos filiados que concorrerão a cargos eletivos parece ser inovadora por privilegiar pessoas com perfil técnico, que estejam alinhadas com os ideais do partido. No entanto, não foi essa a conclusão a que chegou a Corte Superior Eleitoral, que considerou que o referido órgão partidário viola o princípio democrático previsto no art. 17, *caput*, da CF/88 e as Leis nº 9.096/1995 e 9.504/1997 (BRASIL, TSE, 2020).

A intenção deste trabalho, portanto, é analisar a existência da referida comissão à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como com a doutrina e jurisprudência do TSE, com o intuito de verificar se este órgão partidário pode se tornar uma alternativa às convenções partidárias, que costumam ser vistas como órgãos meramente homologatórios das escolhas realizadas pelo diretório partidário.

Para tanto, utilizar-se-á como metodologia aplicada a este trabalho o método bibliográfico, com a análise dos autos do processo no qual se deu o requerimento de alteração estatutária, da jurisprudência do TSE, da legislação correlata, bem como de doutrinas e artigos científicos sobre os temas relacionados.

2 DEMOCRACIA E PARTIDOS POLÍTICOS

2.1 Conceito de democracia

Não é tarefa fácil chegar à conceituação do termo “democracia”. Isso porque a democracia encontra-se em constante construção. Norberto Bobbio, em seu famoso livro “O futuro da democracia” já afirmava que “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo” (1986, p. 13).

No ponto, Monica Caggiano explica que democracia

[...] configura, na realidade, uma categoria histórico-social, ajustando-se, nas suas variadas nuances, à condição de cada povo, às peculiaridades de cada uma das sociedades, donde a extrema dificuldade de uma conceituação precisa. (CAGGIANO, 1987, p. 9)

Bobbio (1986, p. 22) se preocupou em criar uma “definição mínima” para o termo. Segundo o autor, entende-se por regime democrático um conjunto de regras (primárias e fundamentais) no qual está previsto quais os indivíduos autorizados a tomar decisões coletivas, bem como quais os procedimentos que serão utilizados para tanto.

No entanto, Bobbio (1986, p. 23) faz um alerta no sentido de que mesmo para uma definição mínima exige-se três requisitos básicos: a) que seja atribuído a um número elevado de cidadãos o direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas; b) que existam regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade); e c) que os representados sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição em que efetivamente possam escolher entre uma e outra. Com relação a esse terceiro requisito, Bobbio alerta:

Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo. (BOBBIO, 1986, p. 23-24 – grifos acrescentados)

O conceito acima apresentado reflete que é condição *sine qua non* da democracia a participação popular no governo. Partindo-se dessa premissa, observa-se que ao longo da história desenvolveram-se modelos de democracia que podem ser divididos em três grupos: a democracia direta, a semidireta e a indireta ou representativa.

2.2 Democracia direta

Embora se atribua à Grécia, especificamente a Atenas, o título de berço da democracia direta, segundo Robert Dahl (2001, p. 19), a democracia parece ter sido inventada por mais de uma vez em lugares diferentes. Para o autor, essa forma de governo parece poder surgir de forma autônoma toda vez que existirem condições adequadas para que ela se estabeleça (DAHL, 2001, p. 19).

De todo modo, especialmente na cultura ocidental a criação da democracia direta é atribuída aos gregos e seu surgimento remonta a 500 anos A.C. Foram os gregos, inclusive, que cunharam o termo *demokratia*, no qual *demos* significa “o povo” e *kratos*, significa “governar” (DAHL, 2001, p. 21).

Segundo o cientista político Paulo Bonavides

A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembléia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial. (BONAVIDES, 2000, p. 346)

Em Atenas, todos os cidadãos se reuniam para assembleias nas ágoras (praças públicas) onde se tomavam as decisões fundamentais para a cidade. Todo cidadão ateniense tinha o direito de participar das assembleias, seja usando a palavra, votando ou sendo sorteado para exercer um cargo.

Para o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p.84) o modelo ateniense de democracia foi considerado o único verdadeiramente democrático por muitos séculos. Os grandes pensadores políticos entendiam a democracia como própria apenas dos Estados de território e população pequenos, pois só assim seria possível reunir todos os cidadãos em assembleia. Por esse motivo, essa forma de governo foi relegada até às revoluções liberais do Século XVIII, a partir das quais um novo modelo democrático apropriado aos Estados de vasto território e grande população começou a se desenhar.

2.3 Democracia representativa e democracia semidireta

Segundo Bobbio (1986, p. 47), democracia representativa é aquela em que os cidadãos escolhem representantes para deliberar sobre assuntos que digam respeito à coletividade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 85) ensina que a democracia representativa surgiu com as revoluções liberais que tomaram o mundo no século XVIII. De acordo com o autor, esse tipo de democracia baseia-se nas ideias de Montesquieu de que os homens não possuem a necessária capacidade de governar e bem decidir os problemas políticos. Desse modo, essas decisões devem ser confiadas àqueles mais capazes de representar o povo. Esses representantes devem ser escolhidos por meio de eleições, pois muito embora os homens não

tenham capacidade de governar, eles possuem a habilidade de identificar dentre eles os que possuem aptidão para tanto.

Já a democracia semidireta é, segundo Paulo Bonavides, uma forma de aproximar a democracia representativa da democracia direta. Para o autor, o povo, na democracia semidireta não se limita apenas a eleger, mas também legisla. Ele não é apenas um colaborador político, como ocorre na democracia representativa, mas é também um colaborador jurídico. Nesse passo, ao povo se reconhece a competência para deliberar diretamente sobre determinadas matérias, consoante as regras prescritas pelas normas jurídicas (BONAVIDES, 2000, p. 355).

Ferreira Filho (2012, p. 93) argumenta que em todos os lugares em que se adota essa possibilidade de participação popular direta, o rumo do poder ainda é ditado pelos representantes, razão pela qual prefere entendê-la como um tipo de democracia representativa.

Dentre as teorias que buscavam explicar a natureza jurídica da ligação que existe entre o povo e o representante, destaca-se a teoria do mandato partidário, surgida no século XX, a qual está estritamente vinculada ao modelo de democracia partidária (FERREIRA FILHO, 2012, p. 87). No ponto, o autor esclarece que os mandatos pertencem aos partidos e os titulares devem obediência a esta agremiação, sob pena de serem destituídos ou substituídos. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 92)

Cumprido ressaltar que o modelo de democracia partidária, como forma específica de democracia representativa, foi adotado pelo Brasil e está previsto no art. 17 da CF/88. Por essa razão, cabe uma análise mais detalhada desse modelo.

2.4 Democracia partidária

Segundo Ferreira Filho (2012, p. 85) o governo representativo foi criado com um caráter eminentemente aristocrático, no qual uma pequena parte do povo escolhia, dentre uma minoria, os representantes que consideravam capazes de exercer o poder político.

A partir do final do século XIX surgiram diversas críticas a esse modelo democrático instalado, acusando-o de não ser suficientemente democrático, na medida em que o povo não teria real influência no poder. Isso porque, de acordo com as ideias de Sieyès, consagradas em todas as Constituições da época, o representante não estava adstrito às instruções dadas por seus eleitores, nem estava obrigado a prestar contas de seus atos (FERREIRA FILHO, 2012, p. 90).

A partir das críticas formuladas ao modelo de representação aristocrática, foi despontando um novo modelo de democracia influenciado por ideias de juristas como Hans Kelsen, que apresenta uma “democracia de partido”, segundo a qual os partidos políticos seriam responsáveis por conduzir as eleições e coordenar a atuação parlamentar (TORRES, 2018, p. 413).

Na visão de Orides Mezzaroba (2012, p. 44), na medida em que os partidos políticos foram sendo constitucionalmente reconhecidos a partir do século XX, a eles foi atribuída a tarefa de realizar a representação política. Para tanto, exigiu-se das agremiações partidárias uma organização sólida e um programa bem definido, os quais são condições básicas para que possam realizar a vontade de seus eleitores, “[...] bem como cumprir exigências e requisitos da democracia em uma época em que se trabalha com a idéia da participação do povo na tomadas das decisões políticas” (MEZZAROBA, 2012, p. 44).

Por fim, como já se referiu, a Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de democracia representativa partidária, na medida em que, de acordo com o art. 14, § 3º, V, da CF/88 são essas instituições que detêm o monopólio das candidaturas (BRASIL, 1988).

2.5 Os partidos políticos

2.5.1 Conceitos e características dos partidos políticos

O jurista Hans Kelsen, em seu livro “A democracia” explica que o indivíduo isolado não consegue exercer qualquer influência sobre o Estado. Por este motivo, a democracia só é possível se os indivíduos se agruparem de acordo com as suas afinidades políticas, no intuito de “dirigir a vontade geral para os seus fins políticos, de tal forma que, entre o indivíduo e o Estado, se insiram aquelas formações coletivas que, como partidos políticos, sintetizem as vontades iguais de cada um dos indivíduos” (KELSEN, 2000, p. 40).

Partindo-se desse pressuposto, pode-se afirmar que as agremiações partidárias são canais de atuação política e social, que assimilam a opinião pública e “catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído” (GOMES, 2018, p. 140).

Paulo Bonavides (2000, p. 450-451), ao analisar o conceito de partidos políticos apresentado por diversos estudiosos, conclui pela presença dos seguintes requisitos para a composição das greis partidárias: um grupo social; um princípio de organização; um acervo de ideias e princípios que inspiram a atuação do partido; interesse na tomada do poder; e o sentimento de conservação desse poder ou de domínio do aparelho governativo quando este lhes chega às mãos.

2.5.2 Histórico da criação dos partidos políticos

Raimundo Augusto Fernandes Neto (2019, p. 65) explica que os partidos políticos, tais como são hoje, decorrem de um longo processo de formação política dos Estados, permeado pelas experiências de cada povo, bem como tomado por tensões entre os interesses individuais, de grupo e os do Estado, representados no parlamento.

Com efeito, a origem das agremiações partidárias remonta à primeira metade do século XIX, na Europa e nos Estados Unidos. Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 899), na Inglaterra, os primeiros partidos surgiram com o *Reform Act* em 1832, o qual ampliou o sufrágio, permitindo que as camadas industriais e comerciais participassem da gestão dos negócios públicos do país.

Nos Estados Unidos, por sua vez, os precursores dos partidos políticos aparecem na disputa entre federalistas e antifederalistas após a guerra vencida pelos confederados e após os debates acerca da Constituição de 1787. No entanto, apenas com as eleições presidenciais de 1796 é que ficou concretizado o bipartidarismo estadunidense (FERNANDES NETO, 2019, p. 67).

No Brasil, ainda nos primeiros anos de Império surgiram os primeiros embriões dos partidos políticos, chamados de grupos de opiniões ou facções. O primeiro partido, no entanto, teria sido o Partido Liberal criado em 1831, seguido do partido Conservador em 1838 (GOMES, 2018, p. 142).

Durante quase todo o segundo reinado até a Proclamação da República (período compreendido entre 7.4.1831 e 15.11.1889), esses dois partidos dominaram a cena política brasileira e, muito embora empunhassem bandeiras políticas distintas, na prática não tinham diferenças substanciais. Apenas em 1870 é que surgiria o Partido Republicano, o qual foi decisivo para a queda do Império e a formação do Estado brasileiro federativo e republicano (GOMES, 2018, p. 142).

De acordo com as lições de José Jairo Gomes (2018, p. 142), a trajetória dos partidos políticos no Brasil é marcada por instabilidades, haja vista que desde a independência já houve seis sistemas partidários. Essas alterações sempre coincidiram com mudanças na estrutura do Estado brasileiro causadas por golpes e revoluções.

Segundo Fernandes Neto (2019, p. 77), com a CF/88 instituiu-se um novo ciclo democrático no Brasil. Antes, porém, ainda na fase de abertura democrática, a Emenda Constitucional nº 25/1985 implantou o pluripartidarismo como parte do regime democrático, em contraposição ao bipartidarismo imposto durante o regime ditatorial.

Com efeito, na CF/88 buscou-se proporcionar ampla liberdade aos partidos políticos, assegurando-se o resguardo dos princípios democráticos estabelecidos no art. 17 da Carta Magna. Assim sendo, os partidos políticos subordinam-se à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, mas têm liberdade para dispor sobre a sua criação, fusão e extinção (§ do art. 17) (BRASIL, 1988).

As agremiações partidárias devem observar, ainda, o caráter nacional, a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; a necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral; bem como o funcionamento parlamentar de acordo com a lei (BRASIL, 1988).

A Carta Magna assegura ainda aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, bem como para definir regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sua organização e funcionamento. Garante-se, também, autonomia para as agremiações disporem sobre os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, sendo vedada a celebração nas eleições proporcionais, não havendo a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Ademais, os estatutos das agremiações devem estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (BRASIL, 1988).

2.5.3 Criação e natureza jurídica dos partidos políticos

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), bem como do art. 44, V, do Código Civil (Lei 10.406/2002), as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado e, conforme dispõe o art. 17 da CF/88, possuem liberdade quanto à forma de organização e funcionamento. No entanto, adverte José Jairo Gomes (2018, p. 147), que essa liberdade não é absoluta, de modo que o partido deverá observar as limitações constitucionais e legalmente impostas.

Assim, para a configuração do partido político, a CF/88 exige a aquisição de personalidade jurídica, na forma da lei civil, e o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Como pessoa jurídica de direito privado, seu estatuto deve ser registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica (art. 8º da Lei nº 9.096/95 e art. 45, do Código Civil). É por meio dessa inscrição que será conferida a personalidade jurídica ao partido político, habilitando-o agir no mundo jurídico contraindo direitos e obrigações (GOMES, 2018, p. 148).

3 REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NO REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 84368/DF - A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES PRÉVIAS E O PROCESSO SELETIVO DE CANDIDATOS DO PARTIDO NOVO

Em 3.10.2017, o Partido Novo requereu perante o Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 49 da Resolução-TSE nº 23.465/ 2015, vigente à época, o registro de alterações promovidas em seu estatuto, as quais foram aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 28.6.2017 (BRASIL, TSE, 2014, p. 7.906-7.948).

Dentre as alterações promovidas no Estatuto do Partido NOVO, criou-se a Comissão de Seleção de Candidatos, cujas atribuições, estrutura e objetivos foram previstos nos arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, *caput*. Assim dispunham os referidos dispositivos estatutários:

Art. 65. A Comissão de Seleção de Candidatos é órgão nacional permanente de apoio à gestão, terá um Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que definirá, organizará e implementará os processos seletivos do NOVO para avaliação de postulantes: a) membros dos Diretórios e b) pré-candidatos do NOVO a cargos eletivos.

Art. 67. A Comissão de Seleção de Candidatos poderá criar Sub Comissões estaduais, municipais e distrital.

Art. 68. São Atribuições da Comissão de Seleção Partidária e de suas Sub Comissões:

I – organizar o calendário dos processos seletivos

II – elaborar o sistema de avaliação

III – coordenar o desenvolvimento do processo seletivo e

IV – organizar os comitês avaliadores

V – indicar para os respectivos órgãos competentes a lista de aprovados no processo seletivo

Parágrafo único – Todas as ações deverão obedecer às resoluções pertinentes emitidas pelo Diretório Nacional.

[...]

Art. 97. Poderá concorrer a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, o cidadão que:

[...]

VI – for aprovado no respectivo processo seletivo ou, na ausência deste, preencher os requisitos previstos em resolução específica expedida pelo Diretório Nacional.

Art. 98. Não poderão ser candidatos pelo NOVO:

[...]

XIX - os filiados que forem reprovados no respectivo processo seletivo ou, na ausência deste, os que não preencherem os requisitos para candidaturas definidos nas resoluções partidárias.

Art. 103. Para formular o pedido de pré-candidatura ao Diretório competente, o filiado não poderá estar enquadrado em nenhuma das situações previstas no artigo 98 e deverá ter sido aprovado no respectivo processo seletivo. (BRASIL, TSE, 2014, p. 7.906-7.948).

A referida alteração foi levada a julgamento na sessão do dia 26 de abril de 2018. Em decisão unânime, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu parcialmente o pedido de anotação da alteração estatutária do Partido Novo, nos termos do voto do relator, o Ministro Jorge Mussi (BRASIL, TSE, 2018).

Em seu voto, o ministro relator destacou a questão da comissão de seleção de candidatos, prevista nos arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX e 103, *caput*, do estatuto da agremiação partidária. No caso, o relator entendeu que os referidos dispositivos violam a CF/88, a Lei nº 9.096/95 e a Lei nº 9.504/97 (BRASIL, TSE, 2018).

Segundo o Ministro Mussi, não obstante se assegure aos partidos políticos, no § 1º do art. 17 da CF/88, autonomia para definir sua estrutura interna, essa liberdade não é absoluta e deve se pautar pelas balizas estabelecidas no *caput* do art. 17, quais sejam, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, e os direitos fundamentais da pessoa humana (BRASIL, TSE, 2018).

Nesse sentido, citando o voto do ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto por ocasião do julgamento do Registro de Partido Político n. 141796/DF (DJe de 15.3.2018), o relator expôs que as agremiações partidárias devem abrigar em sua estrutura interna o regime democrático, porquanto é inconcebível que a instituição responsável por resguardar o regime democrático não o pratique internamente (BRASIL, TSE, 2018, p. 6-8).

O relator explicou ainda que a autonomia partidária conferida pela Magna Carta aos partidos políticos não afasta o controle jurisdicional dos atos *interna corporis* que revelem potenciais ameaças ao regime democrático (BRASIL, TSE, 2018).

No que se refere ao plano infraconstitucional, o relator assentou que a escolha dos candidatos que concorrerão aos cargos eletivos pela agremiação deve ser realizada por meio de convenção partidária, tal como dispõem os arts. 8º, *caput* e § 2º, 10, §5º, 11, §1º, I e 58, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 15, VI, e 51, da Lei nº 9.096/1995, os quais, frisou, não estabelecem mecanismos prévios de seleção de candidatos (BRASIL, TSE, 2018).

Após estabelecidas as premissas necessárias, o Ministro Jorge Mussi considerou que os dispositivos estatutários que estabelecem a comissão de seleção de candidatos

[...] representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral, o que culminaria no afastamento, de plano, antes mesmo das convenções partidárias, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito (BRASIL, TSE, 2018, p. 10).

Ademais, o ministro relator entendeu que o processo seletivo para pré-candidatos a cargos eletivos esvaziaria o poder deliberativo das convenções partidárias. De acordo com o ministro, a escolha dos candidatos em convenção partidária “é essencial ao equilíbrio interno das legendas, bem como à transparência do processo eleitoral” (BRASIL, TSE, 2018, p. 11).

Desse modo, considerando-se a necessidade de as agremiações partidárias respeitarem o regime democrático nas suas relações internas, bem como a necessidade de se realizar convenções partidárias democráticas, que garantam acesso aos filiados que pretendam se candidatar, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu parcialmente o pedido de alteração estatutária do Partido Novo, excluídos os artigos 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX e 103, *caput*, determinando sua revisão com o intuito de adequá-los à legislação eleitoral e ao princípio democrático (art. 17, *caput*) que informa a constituição federal (BRASIL, TSE, 2018, p. 11).

Dessa decisão da Corte Superior Eleitoral, o NOVO apresentou pedido de reconsideração. Em seu pedido, o partido argumentou que os dispositivos excluídos do estatuto possuem plena compatibilidade com os ideais e princípios do partido, com a legislação de regência, e, principalmente com o regime democrático estabelecido na CF/88 (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.082-8.089).

De acordo com a agremiação partidária, o indeferimento do pedido de alteração estatutária na parte em que cria a comissão de seleção de candidatos se revela como interferência indevida na autonomia partidária, princípio garantido no art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Ademais, para o partido, essa interferência se revela como uma censura prévia realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, além de violar o livre acesso ao judiciário. (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.083-8.084).

Aliás, a agremiação partidária argumentou que já abriu editais de processos seletivos para as eleições de 2016 e 2018 e que, até o momento em que apresentado o pedido de reconsideração, não se conhece de nenhuma reclamação formal à Justiça Eleitoral com relação a eventuais arbitrariedades nos critérios impostos aos candidatos, o que revela que tais critérios não ferem princípios legais ou constitucionais, não merecendo receber a pecha de antidemocráticos. (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.085-8.086).

Para o NOVO, os critérios estabelecidos não derogam princípios constitucionais ou democráticos, mas ampliam a possibilidade de participação dos filiados, além de garantir o melhor controle de como são escolhidos os candidatos da agremiação partidária (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.086).

A agremiação argumentou que o processo de seleção de candidatos é um dos momentos mais importantes da atividade partidária. Desse modo, não se pode inferir que é no bojo das convenções partidárias que a agremiação irá definir as estratégias e objetivos partidários, bem como selecionar os candidatos que irão concorrer às eleições (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.082-8.089).

Com efeito, aduziu o NOVO que as convenções partidárias tornaram-se instâncias homologatórias das decisões tomadas anteriormente pelos partidos políticos. Por esse motivo, o partido entendeu que não se sustentaria o argumento exposto no acórdão do TSE de que o processo seletivo esvaziaria as convenções partidárias (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.088-8.089).

Argumentou que diversas agremiações estabelecem regras quanto à participação de seus filiados nas disputas eleitorais, sem que nenhum deles tivessem seus dispositivos estatutários censurados pela Corte Superior Eleitoral, em clara ofensa ao princípio da isonomia (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.086-8.088).

O partido ainda apresentou dados de uma pesquisa realizada com candidatos ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010 pelo Estado de São Paulo, na qual se demonstrou que 71% dos candidatos ao cargo pelo Democratas foram indicados pela executiva ou por um líder partidário, enquanto no PMDB e no PSDB, esses números são de 85,7% e 60,7%, respectivamente. Com esses dados, o partido pretendeu demonstrar que a ausência de critérios

claros e amplamente divulgados para o processo seletivo de candidatos pode desencadear em escolhas unilaterais meramente homologadas pela convenção partidária (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.088-8.089).

Ao final, o partido requereu a reconsideração da decisão no ponto em que indeferiu a alteração estatutária nos artigos 65, 67, 68, 97, VI, 98, IXI e 103, *caput*, desobrigando a agremiação partidária da imposição da revisão do estatuto (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.089).

O pedido de reconsideração foi levado a julgamento no dia 25 de junho de 2019 (BRASIL, TSE, 2020). Em seu voto, o ministro relator reiterou os argumentos já expostos no julgamento anterior. Além disso, frisou inexistir interferência indevida na autonomia do partido nos casos em que o Poder Judiciário intervém para assegurar o primado dos valores democráticos (BRASIL, TSE, 2020, p. 6).

No mais, reforçou que a comissão prévia de seleção de candidatos representa risco de escolha antidemocrática entre os filiados, na medida em que esta poderia adotar requisitos arbitrários e não previstos na legislação, o que poderia afastar pré-candidatos que desejam disputar o pleito antes mesmo das convenções partidárias. No particular, argumentou que “não foram evidenciados os fundamentos que ensejaram a exclusão de postulantes nos processos seletivos anteriores” (BRASIL, TSE, 2020, p. 11).

Ademais, reiterou que a escolha de candidatos em convenção é essencial ao equilíbrio interno das legendas e confere transparência ao processo eleitoral. Nesse sentido, argumentou que “a existência de momento preestabelecido em lei para a tomada das decisões cruciais para a presença da grei no processo eleitoral assegura ‘maior eficácia fiscalizatória’ não só aos partidários, mas a todos os interessados” (BRASIL, TSE, 2020, p. 11).

Quanto ao argumento apresentado pelo partido de afronta à isonomia, o ministro relator justificou que, ao contrário do que ocorreu nos demais estatutos, a comissão prévia de seleção impede o requerimento de candidatura daqueles que não foram aprovados na seleção interna (BRASIL, TSE, 2020, p. 12).

A partir dessas razões, o relator, Ministro Jorge Mussi, votou pelo indeferimento do pedido de reconsideração (BRASIL, TSE, 2020, p. 13).

Após o voto do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso antecipou pedido de vista, apresentando seu voto na sessão de 4.2.2020 (BRASIL, TSE, 2020).

De acordo com o Ministro Barroso,

[...] a alegação de violação à autonomia partidária não se materializa nos casos em que a regra estatutária vai além da simples organização da agremiação e ultrapassa limites legais do regime jurídico dos partidos políticos (BRASIL, TSE, 2020, p. 17).

No caso concreto, o Ministro Barroso entendeu que a Comissão de seleção de candidatos, nos termos propostos no estatuto, é órgão autônomo do partido, sem qualquer vinculação com a convenção partidária, com atribuições próprias e que concentra em seus membros o poder de seleção de candidatos representantes da agremiação. Não obstante, as decisões da comissão são vinculantes para a convenção partidária (BRASIL, TSE, 2020, p. 18).

Nesses termos, arguiu o Ministro que a comissão de seleção violaria o art. 7º e seguintes, da Lei nº 9.504/97, que prevê que a escolha dos candidatos deve ser realizada em convenções partidárias, na medida em que retiraria dos filiados o direito de decidirem sobre os representantes da legenda em determinado pleito. Desse modo, a violação da legislação eleitoral pelo estatuto demanda do Poder Judiciário a imposição de limites à autonomia da agremiação no intuito de se resguardar a democracia interna do partido. (BRASIL, TSE, 2020, p. 18-19).

A despeito de concordar com o Ministro relator acerca do esvaziamento da convenção partidária, o Ministro Luís Roberto Barroso não entendeu que a fixação de critérios para que os filiados concorram internamente é antidemocrática. De acordo com ele, só será possível aferir a legitimidade das exigências impostas no caso concreto, quando o Poder Judiciário for chamado a se manifestar quanto à suposta ilegalidade dos requisitos impostos (BRASIL, TSE, 2020, p. 19).

Assim sendo, a comissão de seleção de candidatos pode estabelecer requisitos aos filiados que desejarem se candidatar e indicar a sua aprovação ou não, desde que fique resguardada a competência da convenção partidária para eleger os representantes do partido (BRASIL, TSE, 2020, p. 11).

Conforme acima exposto, o Ministro Barroso votou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, divergindo parcialmente do relator na sua fundamentação (BRASIL, TSE, 2020, p. 19-20).

O tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos da conclusão do Ministro Jorge Mussi, porém com os fundamentos apresentados pelo Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, TSE, 2020, p. 22).

O referido acórdão foi publicado em 27.3.2020 e ainda está pendente de recurso, considerando que, de acordo com o art. 2º, da Portaria-TSE n. 265/2020 (DJe de 27.4.2020), os prazos de processos físicos estão suspensos por prazo indeterminado.

4 ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NO REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 84368/DF

Após a apresentação do requerimento de alteração estatutária no Registro de Partido Político nº 84368/DF, em 3.10.2017 e do pedido de reconsideração datado de 18.5.2018, propõe-se a análise dos referidos arestos à luz do que estabelecem a doutrina e a jurisprudência. Para tanto, este capítulo será dividido de acordo com as premissas que foram estabelecidas no corpo dos julgamentos, a fim de que sejam elas analisadas individualmente.

4.1 Autorregulação partidária e os limites impostos pelo regime jurídico dos partidos políticos

Conforme visto anteriormente, no julgamento do requerimento de alteração estatutária no Registro de Partido Político nº 843-68/DF, a Corte Superior Eleitoral assentou que a autonomia partidária está limitada pelas balizas estabelecidas no *caput* do art. 17 da CF/88. No ponto, salientou ainda que as agremiações partidárias devem resguardar em sua estrutura interna o regime democrático, na medida em que é inconcebível que a instituição responsável por defender o regime democrático não o observe em seu seio (BRASIL, TSE, 2014, p. 8.067-8.079).

Com efeito, como foi observado no primeiro capítulo, a CF/88 disciplinou a existência dos partidos políticos, tomando-os como atores necessários para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Tal como assentou o TSE no julgamento ora em análise, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017, p. 677) também entendem que a autonomia partidária deve obedecer aos princípios básicos enunciados na CF/88, em especial “o respeito à soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por reiteradas vezes, já se manifestou sobre a existência de limites à autonomia partidária. No ponto, cumpre ressaltar a ADI 5617/DF (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8.3.2019), em que a Corte Suprema esclareceu que os partidos políticos, mesmo gozando de autonomia, devem respeitar os direitos fundamentais a partir da concepção da eficácia horizontal desses preceitos (BRASIL, STF, 2018).

Assim, embora lhes atribua importante papel na manutenção da democracia no estado brasileiro, a Constituição mitiga a autonomia dos partidos políticos.

Conforme explica Eneida Desiree Salgado (2013, p. 145), a Carta Magna ao impor aos partidos políticos a observância da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana, realiza um recorte na

capacidade de organização e funcionamento das agremiações partidárias. Segundo a autora, os estatutos das agremiações devem fazer eco a estes comandos constitucionais, pois eles “[...] representam exigências do Estado Democrático de Direito que empresta aos partidos políticos papel protagonista na democracia representativa” (SALGADO, 2013, p. 145).

Da análise realizada, constata-se, pois, a conformidade desse trecho dos arestos com o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a autonomia partidária está limitada pelos preceitos constitucionais estabelecidos no *caput* do art. 17 da Constituição Federal de 1988.

4.2 Poder deliberativo das convenções partidárias e o esvaziamento causado pela comissão de seleção

Como visto no capítulo anterior, a Corte Superior Eleitoral, ao julgar o requerimento de alteração estatutária no Registro de Partido Político nº 843-68/DF e o subsequente pedido de reconsideração, entendeu que, nos termos dos arts. 8º, *caput* e § 2º; 10, §5º; 11, §1º, I e 58, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 15, VI, e 51, da Lei nº 9.096/1995, a escolha de candidatos deve ser feita por meio das convenções partidárias (BRASIL, TSE, 2014).

No ponto, o relator assentou que o processo seletivo prévio para seleção de candidatos que o NOVO pretendeu implementar “esvaziaria o poder deliberativo das convenções, previstas na legislação de regência como procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos” (BRASIL, TSE, 2018, p. 11).

Durante o julgamento do pedido de reconsideração, o Ministro vitor Luís Roberto Barroso, argumentou que da redação dos artigos do estatuto partidário glosados pelo TSE extrai-se que a Comissão de Seleção de Candidatos é um órgão do partido com poderes para instituir requisitos do processo seletivo, bem como vetar candidaturas de filiados. Essa Comissão concentra em seus membros o poder de selecionar os candidatos que representarão o partido nas eleições. Desse modo, a referida comissão retira dos filiados o direito de decidir sobre os candidatos que irão representar a agremiação no pleito, violando o pressuposto da democracia intrapartidária (BRASIL, TSE, 2020, p. 18).

De início, cumpre ressaltar que a CF/88, ao dispor, em seu art. 14, §3º, sobre as condições de elegibilidade, instituiu a filiação partidária como requisito para o cidadão concorrer a cargo público eletivo. Na mesma linha, há vedação ao registro de candidatura avulsa

no art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/1997². Desse modo, os partidos políticos detêm o controle e o monopólio das candidaturas (GOMES, 2018, p. 365).

Conforme as lições de José Jairo Gomes (2018, p. 365), em princípio, todos os filiados de uma agremiação possuem direito subjetivo político a disputar um cargo público eletivo. Ocorre que, em regra, as vagas disponíveis não são suficientes para todos os candidatos, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece um número máximo de candidatos que cada partido ou coligação poderá lançar em cada pleito.

Além do limite legal de candidatos que podem ser lançados por partido ou coligação em cada eleição, as agremiações costumam deliberar sobre a conveniência ou não de lançar certo número de candidatos, seja por uma questão estratégica, seja em razão dos gastos que uma campanha eleitoral envolve.

Desse modo, é necessário que exista um processo transparente e democrático para a escolha dos filiados que irão disputar o pleito eleitoral representando o partido político ou a coligação que venha a ser estabelecida.

Com efeito, os arts. 15, VI, da Lei nº 9.096/1995 7º da Lei nº 9.504/1997 atribuem às agremiações partidárias a possibilidade de estabelecer as normas para a escolha de candidatos e coligações. No entanto, para Wagner Luiz Zacliffevis (2014, p. 10) esses dispositivos apenas autorizam o estatuto partidário a dispor acerca das convenções. No ponto, Adriano Soares da Costa afirma que afirma que, “Desse modo, a indicação em convenção partidária, é condição de elegibilidade, sem a qual não poderá o eleitor concorrer a um cargo eletivo” (DA COSTA, 2013, p. 131, *apud* ZACLIKEVIS, 2014, p. 11).

Nesse sentido, José Jairo Gomes (2018, p. 365), partindo de uma interpretação sistemática dos arts 8º, *caput* e § 2º, e 11, § 1º, I, ambos da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 15, VI, e 51, da Lei nº 9.096/95, entende que a escolha dos candidatos deve ser realizada por meio de convenção partidária.

Desse modo, cabe ao estatuto do partido disciplinar sobre como se dará a convocação dos filiados, prazos, quórum de instalação e deliberação da assembleia, dentre outros assuntos. Ainda de acordo com o professor José Jairo Gomes (2018, p. 365), tais temas possuem natureza

² Registre-se que tramita no STF o recurso extraordinário nº 1.238.853, originário do Rio de Janeiro, com repercussão geral reconhecida e de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual se questiona a possibilidade de registro de candidatura avulsa. No caso, o recurso foi interposto por dois cidadãos não filiados a partidos políticos, os quais tiveram registros de candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito negados pela Justiça Eleitoral, sob o entendimento de que o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988 veda candidaturas avulsas, na medida em que estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade.

interna corporis, pertencendo à esfera de autonomia partidária, nos termos do art. 17, §1º, da CF/88.

Vivian Torres (2018, p. 418-419) explica que a convenção partidária é o momento em que a democracia participativa é implementada nas agremiações partidárias. É por meio das convenções que se discute, delibera e decide sobre os principais assuntos que envolvem as agremiações, tais como alterações estatutárias, eleição de dirigentes, escolha de candidatos, coligações, programa partidários e coalizão ao governo em exercício. É neste momento que as frações políticas dissonantes dentro do partido buscam espaço para atuação política.

Nessa mesma linha, Rodrigo Moreira da Silva (2012, p. 12) argumenta que as convenções partidárias são responsáveis por um processo de democratização e transparência no âmbito interno dos partidos políticos, na medida em que a escolha de candidatos e a formação das coligações dependerão de um debate interno entre os filiados dos partidos, não podendo tais decisões ser tomadas pelos dirigentes sem a participação dos filiados.

No particular, Raquel Machado (2018, p. 162) ensina que em que pese na maioria das vezes já se estruturar no cenário político as coligações e candidatos que serão apresentados, é apenas com a convenção partidária que ocorre a sua confirmação jurídica.

Ademais, as convenções trazem o pluralismo para dentro da agremiação partidária, prestigiando a diversidade de opinião e o debate, qualidades essenciais à democracia (Torres, 2018, p. 419).

Com relação às convenções partidárias na jurisprudência do TSE, cabe ressaltar como esta Corte vem se manifestando sobre o tema.

No julgamento do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 12-85/RN (Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 25.9.2006), o TSE assentou que “a indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa” (BRASIL, TSE, 2006). No mesmo sentido, cita-se: AgR-REspe nº 288-63/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 27.9.2012; e AgR-REspe nº 26.772/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 10.10.2006.

Conquanto o TSE seja enfático ao afirmar a necessidade de indicação em convenção partidária como requisito para o registro de candidatura, essa Corte Superior admite que a convenção delegue a outros órgãos partidários a formação de coligação ou até mesmo a escolha de candidatos. Nesse sentido: RO nº 1329/PA, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24.10.2006; REspe nº 30584/MG, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão em 22.9.2008; e Respe nº 19961/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado em sessão em 29.8.2002.

Ainda com relação às convenções partidárias, cumpre ressaltar que o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 prevê que nos casos de não serem indicados o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito (BRASIL, 1997). Sobre o assunto, o TSE já se manifestou no sentido de que pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido por órgão de direção partidária. Nesse sentido: REspe nº 20067/PB, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em Sessão em 11.9.2002).

Cumpre referir o julgamento do pedido de alteração estatutária no Registro de Partido Político nº 1554-73/DF (DJe de 9.5.2019). No caso, o Partido da Mulher Brasileira (PMB) formulou pedido de alteração estatutária e dentre as alterações que pretendia homologar, constava a submissão dos filiados que desejam se candidatar ao crivo do Conselho Gestor Nacional (BRASIL, TSE, 2019).

No ponto, o relator, Min. Luís Roberto Barroso, entendeu que a referida alteração permitiria a um órgão composto por apenas cinco membros selecionar os filiados aptos a serem escolhidos em convenção, sem, no entanto, estabelecer de forma clara os requisitos que serão analisados, “[...] nem qual é a margem de discricionariedade para a rejeição de uma pré-candidatura, impedindo o filiado de lançar sua pré-candidatura na convenção partidária” (BRASIL, TSE, 2019, p. 23). Os dispositivos estatutários que faziam alusão a essa a submissão dos filiados que desejassem se candidatar ao crivo do Conselho Gestor Nacional foram glosados pela Corte Superior Eleitoral.

4.3 Caráter antidemocrático da comissão de seleção de pré-candidatos e a democracia interna dos partidos políticos

Ao indeferir o pedido de registro da mudança estatutária promovida pelo Partido Novo na parte em que cria a comissão prévia de seleção de candidaturas, o TSE assentou que o referido órgão representa “[...] grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados” (BRASIL, TSE, 2018, p. 10), porquanto é possível a atribuição de requisitos arbitrários e que não estão previstos na legislação eleitoral, o que acarretaria o afastamento de filiados que desejam concorrer às eleições antes mesmo da realização das convenções partidárias (BRASIL, TSE, 2018, p. 10).

Nesse aspecto, o TSE ressaltou que o processo seletivo prévio esvaziaria o poder deliberativo das convenções partidárias, tendo em vista que só chegariam às convenções os pré-candidatos aprovados no processo seletivo prévio violando, assim, o princípio da isonomia que deve permear a escolha de candidatos e que garante a todos os filiados a possibilidade de tentar acesso ao pleito eleitoral (BRASIL, TSE, 2018, p. 10).

Essa mesma ideia foi reiterada no voto do ministro relator por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração do partido (BRASIL, TSE, 2020).

O Ministro Luís Roberto Barroso, no entanto, ao apresentar seu voto-vista discordou do relator quanto ao caráter antidemocrático da fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente, pois segundo ele, “[...] somente no caso concreto seria possível aferir a legitimidade das exigências impostas” (BRASIL, TSE, 2020, p. 19).

Para o Ministro relator, a Comissão de Seleção de Candidatos pode estabelecer o perfil daqueles filiados que pretendem concorrer a cargo público, bem como indicar sua aprovação ou não, desde que assegure à convenção a última palavra sobre os candidatos pela agremiação (BRASIL, TSE, 2020, p. 19).

Segundo Salgado (2019, p. 23), presume-se que em um Estado de democrático de direito o exercício do poder político seja legitimado pelo consentimento dos governados manifestado de forma democrática. Do mesmo modo, a seleção das alternativas apresentadas ao eleitor pelos partidos políticos deve se dar de maneira democrática, assim como a formação de seus órgãos e a definição de diretrizes.

No entanto, alerta a autora que essa preocupação com a democracia intrapartidária não integra a normativa brasileira, limitando-se a CF/88 a determinar que os partidos resguardem o regime democrático. Argumenta, porém, que não há dúvidas quanto à necessidade de que as agremiações resguardem em sua estrutura interna o regime democrático (SALGADO, 2019, p. 23-24).

A referida professora conduziu pesquisa na qual se buscou apresentar um índice de democracia intrapartidária nos partidos brasileiros. Na ocasião, partindo da premissa de que democracia é participação e controle, a autora assentou que “os procedimentos partidários serão democráticos quando permitirem a participação e o controle por parte dos filiados em duas dimensões diferentes: a estrutura organizacional e o processo decisório” (SALGADO, 2019, p. 24).

Em seu projeto, a autora dividiu as referidas dimensões em diferentes indicadores, os quais foram utilizados para analisar os estatutos dos 35 partidos políticos existentes à época (SALGADO, 2019, p. 24).

Após a aplicação do modelo de medição do índice de democracia intrapartidária que estabeleceu, a pesquisadora concluiu pela existência de uma tendência oligárquica dos partidos políticos. No ponto, ressaltou que as greis partidárias não possuem, em sua grande maioria, mecanismos democráticos de organização interna e de tomada de decisões (SALGADO, 2019, p. 44). E complementa:

Em um Estado que (ainda) se afirma democrático, não se pode conceber que associações partidárias, que mantêm o monopólio para a apresentação de alternativas ao eleitorado para a representação política e que recebem consideráveis recursos públicos, além de financiamento indireto pelo acesso gratuito aos meios de comunicação de massa, possam funcionar sem respeitar patamares mínimos de igualdade, participação, transparência e controle. A Constituição de 1988 garante aos partidos políticos autonomia para sua organização e funcionamento, mas isso não representa uma autorização para negar os princípios constitucionais que estruturam o Estado e a sociedade brasileiras (SALGADO, 2019, p. 44-45).

Na mesma linha do que concluiu Salgado, Fernandes Neto (2019, p. 51) expõe que no Brasil os filiados a partidos políticos pouco contribuem para a tomada de decisões importantes, como, por exemplo, para a escolha de candidatos, porquanto a maioria dos estatutos das agremiações partidárias atribuem as decisões de maior peso aos núcleos diretivos. Sobre o assunto, esclarece o autor que quanto mais democrático for o ambiente, menor será a tendência oligárquica dos partidos políticos. No caso, os direitos dos filiados estarão garantidos na medida em que mais práticas democráticas forem exigidas da agremiação partidária, estabelecendo-se igualdade na competição interna (FERNANDES NETO, 2019, p. 49).

Para Flavia Freidenberg (2006, p. 3), a democracia interna pressupõe a adoção de critérios de competência e a adoção de valores democráticos, tais como a liberdade de expressão, a liberdade para escolha de seus membros, utilizando-se, nesse caso, de mecanismos de competição interna para a tomada de decisão, a participação dos filiados na formação das vontades do partido, bem como a existência de meios para realizar o controle dos partidos políticos. Para verificar a qualidade da democracia intrapartidária, a autora estabelece uma série de requisitos para as agremiações: a) garantias de igualdade entre os membros da agremiação e proteção dos direitos fundamentais no exercício da liberdade de opinião; b) meios para a seleção de dirigentes e candidatos a cargos eletivos; c) participação de filiados nos órgãos partidários, sem discriminação dos diversos grupos que compõem a agremiação; d) influência ativa dos diversos grupos na discussão e formação das posições programáticas e das propostas partidárias, bem como nas decisões comuns da grei; e) respeito ao princípio da maioria; garantindo-se respeito às minorias; e f) o controle efetivo pelos filiados das lideranças, por meio de procedimentos que premiem ou punam àqueles que tomam decisões (FREIDENBERG, 2006, p. 3).

Cumprido salientar a observação dessa autora de que não existe um único grau de democracia interna, havendo agremiações mais democráticas que outras. No entanto, para ela, um partido com um bom grau de democracia interna é aquele que possui em boa medida cada um dos elementos supracitados (FREIDENBERG, 2006, p. 3).

A grande dificuldade no controle da democracia interna está em estabelecer um equilíbrio entre esta e a autonomia partidária garantida na Constituição Federal de 1988.

No caso, segundo Thyago Alves Rodrigues, o constituinte originário buscou defender a participação do indivíduo no processo democrático contra as interferências do Estado, “[...] no entanto, olvidou-se a proteção contra a atuação de outras forças político-sociais que, igualmente, são capazes de eliminar direitos de participação no processo político” (2010, p. 71)

Desse modo, não é difícil de se verificar estatutos de partidos políticos que usam como pretexto a autonomia partidária para se desobrigar de garantir procedimentos que assegurem a participação equânime de seus filiados (RODRIGUES, 2010, p. 71).

Nesse sentido, embora os estatutos das agremiações partidárias disponham sobre a democracia intrapartidária como um de seus pilares, estes trazem poucas regras no que tange ao processo de indicação de seus dirigentes partidários e candidatos (SALGADO, 2013, p. 161)

Na opinião de Salgado (2013, p. 161), a ausência de requisitos que possam ser auferidos de forma objetiva impossibilita o controle do Poder Judiciário sobre a indicação dos candidatos indicados pelos partidos políticos. Além do mais, o próprio TSE já se manifestou no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral julgar os critérios estabelecidos pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Essa situação, no entanto, poderia ser contornada com a aplicação de critérios objetivos para aplicar àqueles que postulam o cargo de dirigente partidário e para a apresentação de candidatos, além da criação de instrumentos que confirmam transparência à atuação das direções partidárias, e, por fim, um efetivo controle pelo Poder Judiciário do cumprimento dos estatutos, que devem ter disposições menos genéricas (SALGADO, 2013, p. 162).

Rodrigues (2010, p. 72), por sua vez, entende que cabe ao legislador, respeitados os limites estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conformar a autonomia interna das agremiações partidárias, com o direito do cidadão de não ter dificultada a sua participação no pleito eleitoral por qualquer outro motivo que não seja a deliberação democrática dos correligionários. Para tanto, admite o autor, é necessário que se reconheça que o partido está a serviço do cidadão e não o contrário.

No âmbito do TSE, percebe-se que essa Corte tem privilegiado a democracia interna em suas decisões.

Assim, cumpre mencionar o julgamento do RPP nº 1535-72/DF (rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.5.2018), no qual o Patriotas requereu a homologação de alterações em seu estatuto. No caso, pretendia a agremiação, além de outras alterações, atribuir à figura do presidente de honra amplos e irrestritos poderes, tais como veto às filiações, às candidaturas a qualquer cargo da agremiação e às coligações, expulsão dos filiados e possibilidade de escolha dos candidatos à presidente e vice-presidente da República (BRASIL, TSE, 2018b).

Na ocasião, o TSE considerou que o referido dispositivo estatutário colidia com o princípio democrático que norteia a CF/88. Assentou-se que os referidos dispositivos do estatuto da agremiação que atribuem a uma única pessoa o poder de deliberar acerca de filiações, candidatos e coligações representam “grave risco de escolha antidemocrática”, na medida em que vislumbra-se a possibilidade de imposição de requisitos arbitrários e que não estão previstos na legislação eleitoral (BRASIL, TSE, 2018b, p. 16).

Por fim, cabe lembrar o julgamento do Registro de Partido Político nº 1554-73/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 9.5.2019), no qual o Partido da Mulher Brasileira (PMB) formulou pedido de alteração estatutária e dentre as alterações que pretendia homologar, constava a submissão dos nomes dos filiados que desejassem se candidatar ao crivo do Conselho Gestor Nacional (BRASIL, TSE, 2019).

Naquele julgamento, o TSE entendeu que essa seleção prévia poderia ser utilizada para vetar, de modo arbitrário e antidemocrático, a participação de filiados na convenção partidária, violando os princípios democráticos e da isonomia, os quais garantem a todos os filiados a possibilidade de acesso ao pleito eleitoral (BRASIL, TSE, 2019, p. 23).

Como se vê, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o processo seletivo prévio para seleção de candidatos “esvaziaria o poder deliberativo das convenções, previstas na legislação de regência como procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos” (BRASIL, TSE, 2018, p. 11) está em aparente consonância com o entendimento da doutrina e daquela Corte Superior, no sentido de que a seleção candidatos aos pleitos eleitorais pelos partidos políticos deve se dar da maneira mais democrática possível, no intuito de se preservar o postulado da democracia previsto no caput do art. 17, da CF/88, bem como a garantia de igualdade entre os filiados da agremiação.

Quanto ao fundamento de que somente é possível se aferir o caráter antidemocrático da fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente nos casos concretos (BRASIL, TSE, 2020, p. 19), trata-se de tema novo, razão pela qual a posição desta Corte ainda não está consolidada, necessitando ser novamente enfrentada pelo TSE para firmar jurisprudência neste sentido.

5 CONCLUSÃO

Ao negar a alteração estatutária do Partido NOVO na parte em que criava uma Comissão de Seleção de Candidatos, cuja função era, dentre outras, definir, organizar e implementar processo seletivo para membros do diretório do partido e para candidatos a cargos eletivos, o TSE o fez com base em três premissas: a) os referidos dispositivos estatutários representam “grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados”, na medida em que se

vislumbra a possibilidade de imposição de requisitos arbitrários e que não estão previstos na legislação eleitoral, afastando, de plano, filiados que desejam concorrer ao pleito; (b) esvaziamento do poder deliberativo das convenções partidárias; e (c) o meio previsto na legislação para consolidar a escolha dos candidatos é a convenção partidária (BRASIL, TSE, 2020). No mesmo julgamento também se ressaltou a existência de limites à autonomia partidária conferida no art. 17, §1º, da CF/88 (BRASIL, TSE, 2020).

De fato, a doutrina e a jurisprudência mostraram-se coesos quanto à existência de limites à autorregulação partidária. No ponto, ficou claro que a autonomia partidária está limitada pelos preceitos constitucionais estabelecidos pelo *caput* do art. 17, da CF/88, quais sejam, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Cumpre dar especial destaque ao regime democrático.

Como visto, a doutrina e a jurisprudência não admitem que os órgãos responsáveis pelo resguardo do regime democrático não pratiquem a democracia em seu interior. Por este motivo, uma série de critérios devem ser adotados para que se tenha uma agremiação, de fato, democrática.

Desses critérios destaca-se a necessidade de participação dos filiados nas decisões da agremiação. Com o intuito de garantir a efetiva participação dos membros do partido, sobretudo na escolha de candidatos para concorrerem ao pleito, a legislação eleitoral elege a convenção partidária como a forma pela qual devem ser eleitos os candidatos que concorreram às eleições pela grei, pois ela prestigia a figura do filiado e estabelece igualdade na competição interna.

No entanto, não se pode descuidar do fato de que as agremiações partidárias possuem um forte caráter oligárquico, que funcionam sem respeitar patamares mínimos de igualdade, participação, transparência e controle. (SALGADO, 2019, p. 44).

Por este motivo, a proposta de criação de uma Comissão de Seleção de Candidatos responsável por elaborar um processo seletivo para membros do diretório do partido e para candidatos a cargos eletivos se mostrou tão atrativa, haja vista que os critérios para participação do processo seletivo estariam dispostos em edital que poderia ser impugnado judicialmente por qualquer filiado. Some-se a isso o fato de que a agremiação promete privilegiar candidatos com perfil técnico.

Assim como o ministro Luís Roberto Barroso, não se vislumbra que a fixação de critérios para que os filiados concorram internamente seja antidemocrática. Tal qual o Ministro vistor, entende-se que tais critérios devem ser aferidos no caso concreto. A bem da verdade, alguns desses critérios podem ser muito bem-vindos, como aquele estabelecido no art. 98 do

estatuto do NOVO e que veda a filiados concorrerem internamente quando recaírem em alguma das hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei complementar nº 64/1990 (NOVO, 2018?)

No entanto, como foi visto, não existe na legislação outro meio previsto para a escolha interna de candidatos que não a convenção partidária. Por esse motivo, fica assentada a impossibilidade de essa escolha ser feita por outro órgão, exceto nos casos em que a própria convenção atribua a ele essa função, como estabeleceu a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Desse modo, concorda-se com a solução proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que a Comissão de Seleção de Candidatos pode definir o perfil dos pré-candidatos, mas a indicação deve recair sobre a convenção partidária.

Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de que sejam estabelecidos critérios para a indicação de candidatos nas convenções, de modo a evitar que estas se tornem meros órgãos de homologação da escolha do diretório e a prestigiar a democracia intrapartidária e a igualdade entre os filiados. No entanto, ao contrário de Rodrigues (2010, p. 72), para quem tais critérios devem ser estabelecidos pelo legislador, entende-se que eles devem ser instituídos pela própria agremiação, prestigiando-se, assim, a autonomia partidária. Em havendo discordância quanto a esses critérios, devem ser analisados caso a caso pelo Poder Judiciário, quando este for chamado a se manifestar.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009. v. 1.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e Eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin, 15 mar. 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 1285/RN*. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Escolha em convenção. Ausência. Fundamentos não infirmados. [...]. Agravante: José Paulo de Brito. Relator: Min. Gerardo Grossi, 25 set. 2006. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=1285>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28863/SP*. Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. Escolha em convenção. [...] Agravante: Christian Menezes Domingues. Agravada: Coligação PT/PSD/PMN/PP/PHS/PSDC. Relator: Min. Arnaldo Versiani, 27 set. 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=respe&numeroProcesso=28863>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26772/SP*. Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura.

Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. Decisão. Fundamentos não afastados. [...]. Agravante: Adhemar de Barros Filho. Agravado: Ministério Público eleitoral e Comissão Provisória Regional do Partido Progressista (PP). Relator: Min. Marcelo Ribeiro, 10 out. 2006. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=respe&numeroProcesso=26772> . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Autos do processo de Registro de Partido Político n. 84368/DF. Requerente: Partido Novo (NOVO) - nacional. Relator: min. Jorge Mussi. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2015].

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Pedido de Reconsideração no Registro de Partido Político n. 84368/DF*. Direito eleitoral. Alteração de estatuto de partido político. Pedido de reconsideração. Criação de comissão de seleção de candidatas. Esvaziamento de atribuições da convenção partidária. Indeferimento. [...]. Requerente: Partido Novo (NOVO) - nacional. Relator: min. Jorge Mussi, 4 fev. 2020. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=84368&relator=JORGE MUSSI>. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 265/2020, de 24 abril de 2020. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral: 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-265-de-24-de-abril-de-2020>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 20067/PB*. Registro de candidato - Vaga remanescente - Candidato não escolhido em convenção - Desnecessidade - Preenchimento pelos órgãos de direção partidária - Possibilidade. [...]. Recorrente: Coligação "Um Novo Caminho" (PT/PC DO B/PL/PSC/PMN). Relator Min. Fernando Neves, 10 set. 2002. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=respe&numeroProcesso=20067>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário nº 1329/PA*. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do ministério público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido. [...]. Recorrentes: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e José Joaquim Diogo. Relator: Min. Gerardo Grossi, 24 out. 2006. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RO&numeroProcesso=1329>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 30584/MG*. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. Concessão de prazo diferenciado. Legitimidade das eleições. Recurso provido. [...]. Recorrente: Coligação pra Fazer Muito Mais. Recorrido: Geraldo Lopes dos Santos. Relator: Min. Felix Fischer, 22 set. 2008. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=30584>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 19961/SP*. Recurso Especial - convenção partidária - delegação de poderes à comissão executiva provisória para indicar candidatos ao pleito de 2002 - alegação de irregularidade e violação a texto legal - inocorrência - ausência de prejuízo. [...]. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Recorridos: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Coligação Frente Trabalhista (PDT/PTB/PPS). Relator: Min. Barros Monteiro, 29 ago. 2002. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=respe&numeroProcesso=19961>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Registro de Partido Político n. 155473/DF*. Direito Eleitoral. Registro de Partido Político. Partido da Mulher Brasileira - PMB. Anotação de alteração estatutária. Deferimento parcial. [...]. Requerente: Partido da Mulher Brasileira (PMB). Relator: Min. Luís Roberto, 4 abr. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=155473>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Registro de Partido Político n. 153572/DF*. Requerimento. Partido Ecológico Nacional (PEN). Registro de alterações estatutárias. Impugnações. Parecer. Ministério Público Eleitoral. Adequação. Dispositivos. [...] Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) - nacional. Impugnantes: comissão Executiva Estadual do Rio de Janeiro do Partido Ecológico Nacional (PEN_ - estadual e outros. Relator: Min. Jorge Mussi, 26 abr. 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=RPP&numeroProcesso=153572>. Acesso em: 19 set. 2020. (BRASIL, TSE, 2018b)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Registro de Partido Político n. 84368/DF*. Requerimento. Partido Novo. Registro De Alterações Estatutárias. Parecer. Ministério Público Eleitoral. Adequação. Dispositivos.[...]. Requerente: Partido Novo (NOVO) - nacional. Relator: min. Jorge Mussi, 26 abr. 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=84368&relator=JORGE MUSSI> . Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Registro de Partido Político n. 84368/DF*. Registro de partido político. Partido Novo (NOVO). Número 30. Requisitos. Atendimento. [...]. Requerente: Partido Novo (NOVO) - nacional. Relator: min. João Otávio de Noronha, 15 set. 2015. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&classe=rpp&numeroProcesso=84368>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.456, de 17 de dezembro de 2015. Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral: 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234652015.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x Representação política*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987.

CAMPOS NETO, Delmiro Dantas; SANTOS, Maria Stephany dos. Convenções: ato político-partidário. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura

(Coords.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 389-401.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREIDENBERG, Flavia. Democracia interna: reto ineludible de los partidos políticos. *Revista de Derecho Electoral*. Tribunal Supremo de Elecciones, San José de Costa Rica, n. 1. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/revista/art/1/freidenberg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. *Partidos políticos: Desafios contemporâneos*. Curitiba: Íthala, 2019.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 1973. Tradução: Ivone Castilho Benedetti *et al.* 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZARROBA, Orides. A democracia representativa partidária brasileira: a necessidade de se (re)pensar o conceito de povo como ator político. *Paraná eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, Paraná, v. 1, n.1, p. 41-48, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42729>. Acesso em: 16 set. 2020.

NOVO. Estatuto do NOVO. Novo.org.br. [S.I.] [2018]. Disponível em <https://cdn.novo.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Ata-142239-Estatuto-do-Partido-NOVO-aprovado-em-26-04-18.pdf> . Acesso em 17 set. 2020.

NOVO. A História do NOVO e Declarações de princípios do NOVO. Novo.org.br. [S.I.] [2011] Disponível em <https://cdn.novo.org.br/novo/conheca/historia-do-novo/> . Acesso em 17 set. 2020.

RODRIGUES, Thyago Alves. Eficácia horizontal do princípio democrático no âmbito dos partidos políticos: em defesa de posições jurídicas subjetivas. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte, v. 12, n. 18, p. 47-97, jan./jul. 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. *Índice de Democracia Intrapartidária: uma proposta de mensuração a partir dos estatutos dos partidos políticos brasileiros*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019.

SALGADO, Eneida Desiree. Os partidos políticos e o estado democrático: a tensão entre a autonomia partidária e a exigência de democracia interna. *In: SALGADO, Eneida Desiree; DANTAS, Ivo (Coords.). Partidos políticos e seu regime jurídico*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Rodrigo Moreira da. Convenções partidárias. *Revista Eletrônica da EJE*, Brasília, ano 2, n. 3, p. 12-14, abr./maio 2012.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A convenção partidária como instrumento para o aprimoramento da democracia. *In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Partidário*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 2, p. 403-422. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 2.) ISBN 978-85-450-0497-4.

VALE, André Rufino do. Drittwirkung de Direitos Fundamentais e Associações privadas. *Revista de Direito Público*, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 9, p. 64, jul./set. 2005.

ZACLIKEVIS, Wagner Luiz. Convenção partidária e a questão da anulação das deliberações. *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 7-27, set. 2014.